



PRÓ- REITORIA DE PÓS- GRADUAÇÃO E PESQUISA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

RÔMULO DE CASTRO FIGUEIRÔA

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES: O QUE DIZEM OS  
NÚMEROS**

Campina Grande-PB

2014

RÔMULO DE CASTRO FIGUEIRÔA

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES: O QUE DIZEM OS  
NÚMEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado e da Defesa Social em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Vinicius Lúcio de Andrade

Campina Grande –PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F475v Figueirôa, Rômulo de Castro.

Violência contra crianças e adolescentes [manuscrito] : o que dizem os números / Rômulo de Castro Figueirôa. - 2014.  
20 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Segurança Pública) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Esp. Vinicius Lúcio de Andrade,  
Departamento de Direito".

1. Criança. 2. Violência. 3. Violência contra crianças e  
adolescentes. I. Título.

21. ed. CDD 054.2

RÔMULO DE CASTRO FIGUEIRÔA

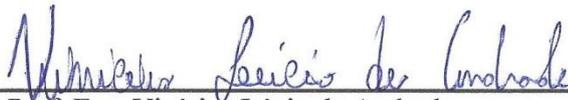
**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O QUE  
DIZEM OS NÚMEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Especialização  
em Segurança Pública da Universidade  
Estadual da Paraíba, em convênio com a  
Secretaria de Segurança Pública e Defesa  
Social do Estado da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção  
do grau de especialista.

Orientador: Prof. Esp. Vinícius Lúcio de  
Andrade

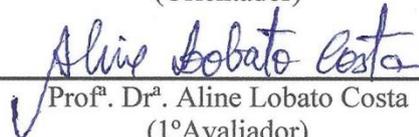
Aprovado em 30/04/2014  
Nota: 8,5(oito vírgula cinco)

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade  
(Orientador)



---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Aline Lobato Costa  
(1º Avaliador)



---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti  
(2º Avaliador)

## RESUMO

Todo dia os noticiários relatam notícias sobre a violência contra crianças e adolescentes, um mal presente em nossa sociedade. E, infelizmente, esse mal social fere o direito à vida e à dignidade, causando sérios prejuízos físicos, psíquicos e morais. O combate as agressões contra os jovens passou a ter previsão normativa específica com o advento da Lei n 8.069/1990, mas conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prescreve a proteção a criança e ao adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. E, adicionalmente, entendendo que essa prática social ocorre principalmente no meio familiar. Dessa forma, as ações do governo devem ser pautadas nessa linha de cuidado com as crianças e adolescentes. Pois, de fato, haja essa preocupação normativa, ainda persiste a prática da violência contra criança e adolescente. E, é com base no aumento da prática de maus tratos a criança a adolescentes que este trabalho tem por objeto fazer um levantamento da violência contra crianças e adolescentes no contexto da cidade de Campina Grande-PB. Visando assim retratar mais fidedignamente a problemática auxiliando no combate à violência contra crianças e adolescentes. Esse levantamento foi feito através de uma pesquisa realizada na Delegacia de Crimes contra a Infância e Juventude em Campina Grande, analisando todos os inquéritos policiais instaurados durante o ano de 2011, tendo como base os Boletins de Ocorrência Policial confeccionados pelos Delegados responsáveis pela Delegacia. Constatando algumas tristes realidades, o não cumprimento do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), a falta de compromisso com essa parte da população principalmente pelos familiares e responsáveis, entre outros.

**Palavras-chave:** 1. Criança, 2. Proteção, 3. Violência

## ABSTRACT

Every day the news report news on violence against children and adolescents, a present evil in our society. And unfortunately, this social evil hurts the right to life and dignity, causing serious physical, psychological and moral damage. The combat assaults against young people came to have specific legislative provision with the enactment of Law No. 8.069/1990, but known as the Child and Adolescent (ECA), which prescribes the protection of children and adolescents against all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression. Punishing as any violation of the law, by act or omission, their fundamental rights. And additionally understanding that this social practice mainly occurs in the family. Thus, the government's actions must be guided in this line of care to children and adolescents . For indeed, there is this normative concern still exists the practice of violence against children and adolescents . And is based on increasing the practice of child maltreatment to adolescent that this work is subject to survey of violence against children and adolescents in the context of Campina Grande- PB . Thus aiming to portray more faithfully assisting the problem in combating violence against children and adolescents. The survey was done through a survey conducted in the Bureau of Crimes Against Children and Youth in Campina Grande, analyzing all police investigations initiated during the year 2011, based on the official reports made by the Delegates Police responsible for Police . Noting some sad realities, not following the ECA ( Statute of Children and Adolescents) , lack of commitment to this population mostly by family members and caregivers , among others .

Keywords: 1. Child, 2. Violence, 3. Protection.

## 1- Introdução

A violência contra crianças e adolescentes é um mal social, que fere o direito à vida e à dignidade, causando sérios prejuízos físicos, psíquicos e morais, constituindo-se em um problema de saúde pública. Embora a Lei n 8.069/1990, mas conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prescreva em seu Art. 5º que: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, essa prática social ocorre principalmente no meio familiar.

Tal previsão normativa mostra que a sociedade atual e o Estado têm uma consciência da condição peculiar da criança e do adolescente, diferentemente de outras épocas em não havia uma definição dessas categorias. Dessa forma, As leis e as ações do governo devem ser pautadas nessa linha de cuidado com as crianças e adolescentes. Mas, embora haja essa preocupação normativa, ainda persiste a prática da violência contra criança e adolescente.

É com base na prática de maus tratos a criança a adolescentes que este trabalho tem por objeto fazer um levantamento da violência contra crianças e adolescentes no contexto da cidade de Campina Grande-PB.

Para tanto, no presente trabalho, foi desenvolvido um estudo exploratório e descritivo com o tipo de pesquisa documental.

Foram utilizados documentos e mapas estáticos fornecidos pela 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil em Campina Grande - PB, órgão subordinado à Secretaria da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. Valendo salientar que a presente pesquisa é quantitativa e nas pesquisas quantitativas os pesquisadores valem-se de amostras amplas e de informações numéricas, identificando padrões gerais. Para Richardson *apud* Lakatos (2008) a pesquisa quantitativa é caracterizada pelo emprego dos números tanto na coleta das informações quanto no tratamento delas por meio das técnicas estatísticas.

Essa pesquisa foi realizada na Delegacia de Crimes contra a Infância e Juventude em Campina Grande, localizada na Central de Polícia da mesma cidade. E teve como base todos os procedimentos (Boletins de Ocorrência) instaurados no ano de 2011, através dessa análise minuciosa chegamos as conclusões contidas nesse trabalho.

## 2- Criança e Adolescente: História e Cuidado Com Essa Categoria Social

Da história, muitas vezes, a criança foi excluída, ou situada em segundo plano. Durkheim em sua obra *Da Divisão do Trabalho Social*, ao tratar da prática do crime entre os que chamou de “povos inferiores”, quando faz referência ao que chama de Solidariedade mecânica destaca que, “os crimes contra a pessoa individual não eram reconhecidos pelos povos inferiores, que o roubo e o assassinato eram até honrados” (DURKHEIM, 1999, P. 146). Ainda segundo Durkheim, as leis protetoras da pessoa deixavam fora uma parte da população, a saber, as crianças e os escravos. Nas palavras dele “desde o princípio, era proibido atentar contra a vida dos membros do grupo, mas essa qualidade de membro era recusada às crianças e aos escravos” (DURKHEIM, 1999, P. 148).

Não é de se estranhar essa falta de cuidado com as crianças, pois ainda não havia uma atenção com essa parte da sociedade, a condição peculiar das crianças não era considerada e elas assim como os escravos ficavam a margem quando se tratava da garantia de seus direitos.

Em Roma, assim como na Grécia, a família era eminentemente patriarcal estando todos os seus membros sujeitos ao poder do *pater familias*, que era sempre o ascendente masculino mais antigo. Segundo Luiz Antonio Rolim “as esposas, os filhos, noras, genros ou escravos-todos eram subordinados ao chefe de suas famílias, e os bens por eles adquiridos integravam se automaticamente ao patrimônio familiar” (ROLIM, 2003. P. 155).

No contexto da história romana, com a legislação das XII tábuas, de forma específica na Tábua IV- *De jure pátrio*- Do pátrio poder, o direito tratava do pátrio poder e da autoridade do pai sobre o filho. Tanto é que no inciso II prescrevia, “que o pai tenha sobre o filho o direito de vida e de morte”. Pelo previsto no inciso o pai tinha sobre o filho e direito de flagelar, aprisionar, obrigar a trabalhos forçados, vender ou matar. Mas, conforme destaca Altavila (2006), aos poucos o rigor da legislação romana foi abrandando, perdendo o pai aquela magistratura privada que o tornava mais um juiz doméstico do que mesmo um genitor. Ainda segundo o autor citado, o mesmo admitiu a emancipação do filho que fosse tratado desumanamente pelo pai.

Na Idade Média, segundo Ariès (2011), a juventude significava força de idade, não havendo lugar para a adolescência. Nas palavras do autor:

Até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância. No latim dos colégios, empregava-se indiferentemente a palavra *puer* e a palavra

*adolescens*. Existem, conservados na Bibliothèque Nationale, alguns catálogos do colégio dos jesuítas de Caen, uma lista dos nomes dos alunos, seguidos de apreciações. Um rapaz de 15 anos é descrito aí como *bonus puer*, enquanto seu jovem colega de 13 anos é chamado de *optímus adolescent*. Baillet, num livro consagrado às crianças prodígio, reconheceu também que não existiam termos em francês para distinguir *pueri* e adolescentes. Conhecia-se apenas a palavra *enfant* (criança) (ARIÈS, 2011, p. 10).

Pela leitura do texto em epígrafe pode ser percebido que nos documentos oficiais dos colégios para crianças e adolescentes na Idade Média não havia uma definição do que seria criança e adolescente assim como hoje é feita.

Conforme destaca Ariès, no final Idade Média, a palavra era empregada em sentido amplo. Podendo designar tanto *putto*, para representar o quarto ornado com afrescos representando crianças nuas, como o adolescente, o menino grande, que às vezes era também um menino mal-educado. Interessante é a observação feita por Ariès de que, a palavra *enfant*, nos Miracles Notre-Dame, era empregada nos séculos XIV e XV como sinônimo de outras tais como *valets*, *valeton*, *garçon*, *filis*.

Na observação de Ariès, cada época há uma idade privilegiada e uma periodização da vida humana. A “juventude” seria a idade privilegiada do século XVII, a “infância”, do século XIX, e a “adolescência” do século XX. Contudo, essa definição de idade privilegiada nem sempre teve a consideração correspondente ao respeito que cada idade dessa merece. Nesse sentido, Karl Max e Friedrich Engels em seu Manifesto do Partido Comunista anunciaram que, na época contemporânea, “os burgueses viam nas próprias esposas um simples instrumentos de produção e afirmavam “nossos burgueses, não satisfeitos em ter a sua disposição as mulheres e as filhas dos proletários, para não falar das prostitutas oficiais, têm o maior prazer em seduzir mutuamente suas recíprocas esposas” (MARX, 2011. P.63).

A denuncia de Marx e Engels quanto a exploração sexual das filhas dos operários infelizmente marcou a história da industrialização. Nesse contexto o historiador Eric J. Hobsbawm, destaca que na indústria britânica, na época da Revolução Industrial, onde a necessidade de disciplina era urgente, preferia-se as dóceis mulheres e crianças. E afirma ainda “de todos os trabalhadores nos engenhos de algodão ingleses entre 1834-1847, cerca de um quarto eram homens adultos, mais da metade mulheres e crianças e o restante rapazes abaixo dos 18 anos” (HOBSBAWM, 2011.p. 92).

No contexto da História do Brasil a história das crianças foi marca pela exploração e violência. Mesmo antes de chegarem ao Novo Mundo as crianças subiam a bordo das naus na condição de grumetes ou pajens sendo estes “obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos” (Del Priore, 2010, p. 19). Isso porque, conforme a autora citada, as crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente e fim de manterem-se virgens, pelo até que chegassem à Colônia.

Nos primeiros anos da colonização do Brasil a infância passa a ser descoberta, sobretudo como resultado da transformação nas relações entre indivíduo e grupo, na qual a Igreja e o Estado tiveram um papel importante. Nesse contexto destaca Mary Del Priore:

A importância que desde cedo assumiu o ensino dos meninos ensejou a organização de uma estrutura que permitisse viabilizar o aprendizado e, conseqüentemente, a catequese das crianças indígenas e dos filhos de portugueses. Várias foram as estratégias para garantir a ascendência sobre as crianças, fossem elas indígenas, mestiças ou mesmo portuguesas (DEL PRIORE, 2010, p. 72)

A verdade é que nessa época não havia uma definição concreta do que seria a palavra criança, pois documentos referiam-se as crianças como miúdos, ingênuos e infantes.

Segundo Del Priore os manuais de medicina entre os séculos XVI e XVII dividiam a idade do homem em duas fases iniciais. A primeira correspondia do nascimento até os 14 anos, apresentava a qualidade de ser quente e úmida. A segunda perdurava dos 14 aos 25 anos e apresentava a qualidade de ser quente e seca. De acordo com a condição social dos pais, a infância tinha sua divisão em três momentos. O primeiro ia do nascimento até os três ou quatro anos. O segundo ia até os sete anos, momento em que as crianças cresciam a sombra dos pais. No terceiro momento as crianças já iam trabalhar ou estudar (DEL PRIORE, 2010).

A partir do século XIX, passou a ocorrer um maior cuidado com as crianças. Segundo Del Priore “havia desde os fins do século XVIII, uma literatura médica que incentivava as mães a criar seus filhos com leite materno, e afirmava a amamentação como pré-condição para um crescimento saudável” (DEL PRIORE, 2010, p. 161).

Mas, assim como no plano da industrialização européia, no Brasil também houve uma exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Conforme Del Priore (2010, p. 266) “nas indústrias de confecções, alimentícias, de produtos químicos, na metalurgia, como

também em outros setores, era ampliado o leque de funções nas quais os pequenos operários e operárias eram empregados”.

A preocupação com a utilização da mão de obra de crianças e adolescentes nos estabelecimentos industriais passou a pressionar o empresariado e o serviço sanitário nacional.

A previsão legal para a proteção aos direitos da criança e ao adolescente inicia-se no Brasil com a Constituição de 1934 que pela primeira vez reclamou a educação como direito de todos. Dizia o art. 147:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolvida num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Embora instituída no contexto do Estado Novo, marcado pela influência de uma Constituição Fascista autoritária, a Constituição da Era Vargas de 1947 foi a que em seu art. 129, previa de forma específica a proteção a criança e ao adolescente ao prescrever:

À infância e à juventude, a que faltarem recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da nação, dos Estados e dos municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Hodiernamente a Constituição de 1988 traz um cuidado com a educação das crianças e adolescentes, chamando a atenção para a responsabilidade do Estado e da sociedade, pois embora sem a referência direta a essas categorias etárias, traz sua inserção ao contexto social. Em seu art. 205 a Constituição de 1988 prescreve:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A sociedade atual e o Estado têm uma consciência da condição peculiar da criança e do adolescente, diferentemente de outras épocas, quando não havia uma definição. As leis e as ações do governo devem ser pautadas nessa linha de cuidado com as crianças e adolescentes,

mas embora haja essa preocupação ainda persiste a prática da violência contras jovens, principalmente no meio familiar, como será tratado nos capítulos seguintes.

### **3- O ECA e a Proteção a Criança e o Adolescente**

A Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 dispõe sobre a proteção da Criança e do Adolescente e dá outras providências, no título I “Das Disposições Preliminares” preceitua o art. 1º, que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Tal dispositivo legal é baseado no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes, quais sejam: o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.069/90.

Pelo entendimento de Barros (2011) o artigo 1º está afinado com a vontade emanada da Constituição da República, que em seu artigo 227 preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para o entendimento da lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, é necessário a compreensão do objetivo principal desta, que é a tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu Art. 2º que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Com esse preceito legal há uma importante divisão conceitual. Considera-se criança a pessoa com 12 (doze) anos incompletos e adolescente é o jovem que conta 12 (doze) anos completos e 18 anos incompletos. Essa distinção é relevante, por exemplo, no tocante às medidas aplicáveis à prática do ato infracional, pois à criança somente pode ser aplicada medida de proteção, conforme art. 105,

da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, e não medida sócio-educativa, que seriam aplicáveis aos adolescentes.

O Parágrafo único, da Lei em estudo, preceitua que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

Sobre o ponto em destaque, no parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, Válder Kenji Ishida se posiciona afirmando que:

A referencia do parágrafo único às pessoas entre 18 anos e 21 anos de idade se relaciona claramente à hipótese da maioridade penal civil. À época da entrada em vigor do EC, estava vigente o antigo Código Civil ( Lei nº 3.071/16), que previa em seu art, 9º: ‘Aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para os atos da vida civil’. Ocorre que o novo Código Civil ( lei nº 10. 406/02) alterou a maioridade civil, diminuindo- a para 18 ( dezoito) anos (art. 5º, *caput*) ( ISHIDA, 2010, p. 4).

Barros (2011) lembra que alguns autores afirmam o fato de que o parágrafo único teria sido tacitamente revogado com o advento do Código Civil de 2002. Mas, a posição do autor isso não é verdade, pois o parágrafo único continua em vigor e é plenamente válido. Bastante pertinente a observação de Barros (2011) quando cita o fato de que na apuração do ato infracional ainda que o adolescente tenha alcançado a maioridade, o processo judicial se desenvolve no âmbito da justiça da infância e juventude, ou seja, aquele que já completou 18 anos está sujeito a imposição das medidas sócio-educativas e de proteção.

O art. 4º traz a absoluta prioridade da tutela da criança e do adolescente ao prescrever:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Na verdade o *caput* deste artigo é copia da primeira parte do art. 227, em que são enumerados dos direitos que cabe a criança e ao adolescente. Na verdade a ideia da “absoluta prioridade”, assim como na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, aparece no texto constitucional no que concerne os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

O parágrafo único, do artigo em estudo destrincha a garantia de prioridade da criança e adolescente quando a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Importe dispositivo de proteção à criança e ao adolescente vem expresso no artigo 5<sup>a</sup> quando formula: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Assim como no artigo anterior, este também é copia do art. 227, em que são enumerados dos direitos que cabe a criança e ao adolescente, mas diferentemente do artigo 4<sup>o</sup> o artigo 5<sup>o</sup> refere-se a parte final do art. 227 da Constituição Federal. Interessante lembrar que tais comportamentos ofensivos, quanto a criança e adolescente não se referem apenas aos pais, mas a quaisquer pessoas que tenham contato com a criança ou adolescente.

Ishida (2010) ao comentar o artigo 5<sup>o</sup> conceitua as ação ofensivas contra a criança e adolescente. Nas palavras do autor:

Entende-se por negligência o ato omissivo, como o ato omissivo, como, por exemplo, falta de cuidados pelo responsável legal; discriminação, forma de se evitar o contato, por motivos étnicos, religiosos etc., como por exemplo, pela cor da criança ou do adolescente; exploração, a forma de extrair irregularmente proveito da conduta do menor, que ocorre com os denominados “pais de rua”; violência, crueldade e opressão, à conduta coercitiva contra a adolescente, por qualquer finalidade (ISHIDA, 2010, p. 10).

O artigo 5<sup>a</sup>, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, ao trazer a proteção integral da criança e adolescente transcreve expressamente quais as ações ofensivas que podem ocorrer e que tal atitude pode levar a punição.

Apesar de hoje haver uma maior consciência social e um cuidado legal quando aos maus tratos contra a criança e ao adolescente, nem sempre foi assim, conforme mostrado no item

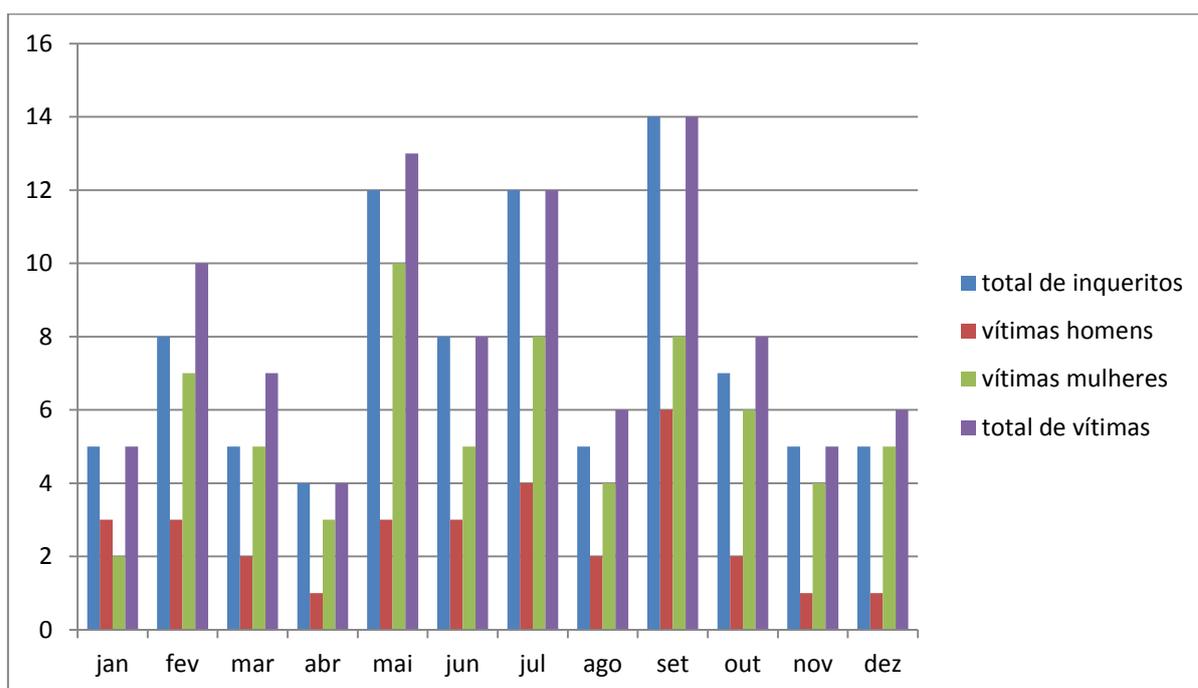
anterior e talvez por isso, hoje, com toda proteção normativa, ainda continua havendo maus tratos a criança e ao adolescente, conforme será exposto no item seguinte.

#### 4- Análise da Violência Contra Criança e Adolescente no Contexto de Campina Grande-PB

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, a proteção à mulher intensificou-se, mas os dados pesquisados sobre a violência contra criança e adolescente mostram que os números ainda são alarmantes. Mas, apesar da alarmante estatística que se apresenta nos números abaixo expostos, é preciso se ter consciência de que estes não retratam fielmente a realidade atual da violência contra os jovens. Pois esta é subnoticiada, uma vez que grande número das ocorrências não chega ao conhecimento das autoridades.

Os números dos quadros seguintes, fornecidos pela Delegacia de Crimes Contra a Infância e Juventude de Campina Grande-Paraíba, mostram dados sobre a violência contra a criança e o adolescente em Campina Grande no período de 2011. A situação é preocupante e esclarecedora sobre a necessidade de medidas de urgência para a proteção dos jovens em situação de risco.

**Gráfico 1 : perfil das vítimas**



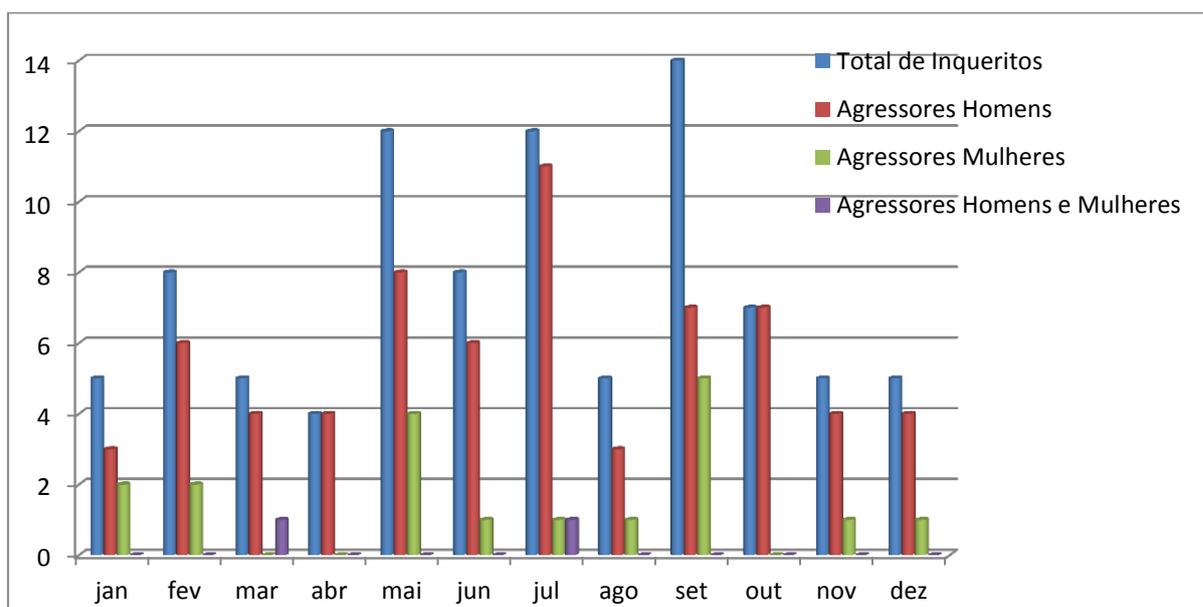
Fonte: Delegacia de Crimes contra a Infância e Juventude em Campina Grande

Os números do gráfico 1 devem se considerados levando em conta que nos dados computados apenas os inquéritos instaurados em 2011 com fatos ocorridos neste ano, pois o número total de inquéritos instaurados em 2011, por crimes contra a criança e o adolescente, na Delegacia de Crimes Contra a Infância e a Juventude em Campina Grande-PB, corresponde ao total de 127 inquéritos. Essa diferença é explicada, pois há muitos procedimentos policiais que foram instaurados em 2011, mas a data do fato foi em 2010 ou mesmo 2009.

Dessa forma, há também procedimentos que deveriam ter sido instaurados em 2011, devido a data do fato ter ocorrido neste ano, mas terminaram sendo instaurados em 2012. Tal fato ocorreu principalmente com os meses de outubro, novembro e dezembro, estando assim explicado a redução dos crimes contra a criança e adolescente na pesquisa em relação a esses meses. Portanto, caso não seja considerado tal aspecto da pesquisa, a realidade das ocorrências fica incompatível com os números apresentados. Uma vez que no gráfico em análise o parâmetro utilizado foi data da instauração do inquérito e não a data do fato. Essa observação é válida para todos os números estudados nos demais gráficos.

Pela análise do gráfico 1 exposto percebe-se que o total de vítimas é maior que o total de inquéritos instaurados, isso porque, em alguns procedimentos há mais que uma vítima. Outra observação que pode ser feita refere-se ao número das vítimas em que as vítimas são do sexo masculino e feminino, havendo assim mais que uma vítima.

**Gráfico 2 : Perfil dos Agressores**

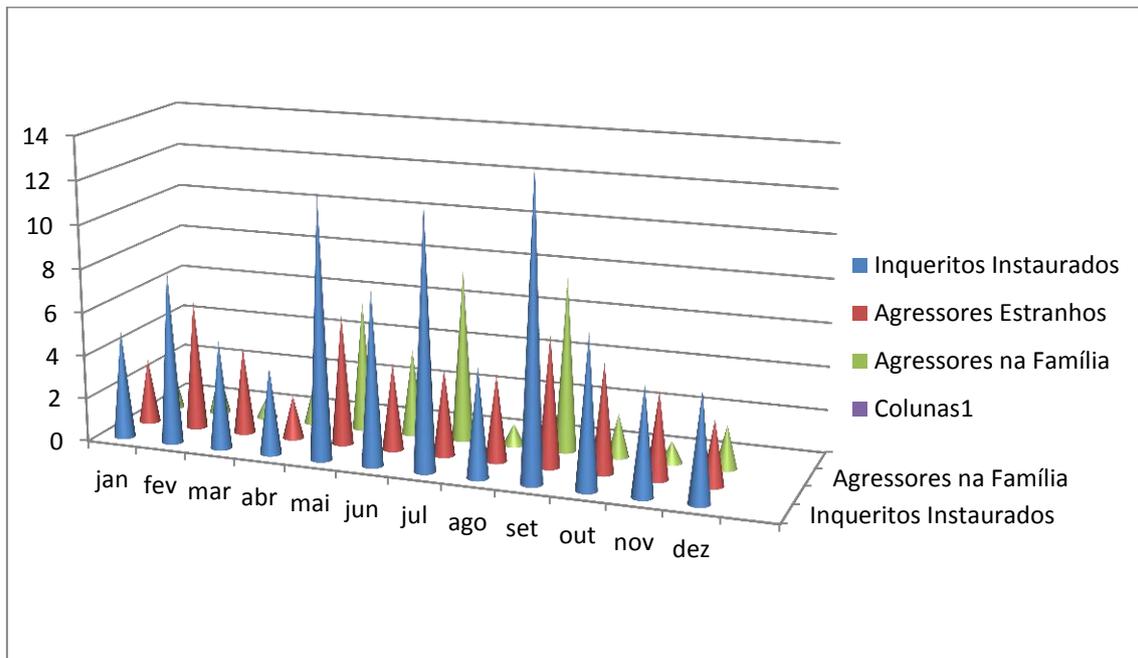


Fonte: Delegacia de Crimes contra a Infância e Juventude em Campina Grande

Há inquéritos que foram instaurados tendo como vítima a criança ou adolescente, mas versando sobre fato atípico. Em outros há a definição do sexo da vítima, mas o autor não foi identificado. Por isso há maior número de inquéritos do que de agressores, como também há casos em que existe mais de um agressor, fazendo com que haja mais agressores do que inquéritos instaurados.

Pela análise dos números percebe-se que o perfil dos agressores é composto em sua maioria por homens. O número de mulheres agressoras é bastante reduzido ou mesmo zero. Tal redução das mulheres agressoras ocorre principalmente na prática de crimes sexuais, como será exposto posteriormente.

### Gráfico 3: análise da violência doméstica



Fonte: Delegacia de Crimes contra a Infância e Juventude em Campina Grande

Pela análise dos dados pode-se notar que, apesar da proteção às crianças e aos adolescentes pela Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (ECA), ainda assim, persiste a violação de seus direitos, no caso em tela, as agressões acontecem dentro do contexto social a que pertencem, principalmente o familiar.

Embora o artigo 1º, do Estatuto da criança e do adolescente, afinado com a vontade emanada da Constituição da República, que em seu artigo 227 preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Infelizmente isso não ocorre, pois, além da violação de seus direitos pela sociedade a criança e o adolescente sofre a violência principalmente no ambiente familiar, lugar onde deveria encontrar refúgio.

A palavra violência deriva do termo latino *violentia*, onde significa constrangimento exercido sobre uma pessoa para levá-la a praticar algo contra a sua vontade. Algeri e Souza (2004) a definem como um constrangimento físico ou moral; uso da força e coação. Obviamente, qualquer pessoa pode ser vítima de violência, porém é inegável que crianças e adolescentes são os mais vulneráveis (FONSECA; GOMES, 2005).

A Violência pode ser dividida em três categorias: Violência Estrutural, Violência Criminal ou Infracional e Violência doméstica.

#### **4.1 - Violência Estrutural**

A violência estrutural é decorrente do próprio sistema social, relativa às condições de vida dos adolescentes, geradas a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, que tornam vulneráveis seu crescimento e desenvolvimento. Este tipo de violência atua essencialmente pela ausência ou precariedade de políticas públicas, criando todos os problemas sociais como o trabalho infantil, no analfabetismo, na presença de crianças e adolescentes em situação de rua (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999).

#### **4.2 - Violência Criminal ou Infracional**

A violência criminal ou infracional é instigada por ações fora da lei socialmente reconhecida. Esta abrange os indivíduos como vítimas e/ou agressores e, no caso de crianças/adolescentes, qualquer que seja a posição ocupada, o contexto de socialização em que se desenvolvem e, em última análise, a estrutura social, com suas contradições objetivas e subjetivas, referentes aos valores e às normas veiculados (BAZON, 2008). Há muitos inquéritos versando sobre homicídio e furto, em que o autor desse tipo de violência contra a criança e o adolescente não foi identificado, por isso no gráfico anterior o total de agressores estranhos ou da família ficou menor que o total de inquéritos instaurados.

### 4.3 - Violência Doméstica

A violência doméstica apresenta quatro principais manifestações recorrentes: a física, a sexual, a negligência e a psicológica (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999; BAZON, 2008). Os números do gráfico 3 mostram que no interior da família ocorre a violência contra a criança e adolescente, sendo mais comuns as ofensas físicas e estupro de vulnerável. O mês de julho de 2011 foi o que demonstrou maior índice de violência contra criança e adolescente no interior da família. Talvez porque se trata dos meses em que os filhos estão de férias da escola, passando assim a conviver mais tempo com seus familiares, tendo mais contato com o agressor possibilitando o ato de violência.

Em relação as manifestações de violência, Meneghel et al (1998) consideram o abuso físico como o uso da força física contra a criança/adolescente, visando prejudicar ou ferir causando dor ou até mesmo a morte, seja para disciplinar ou tão somente para expressar desafeto.

A vitimização sexual – de natureza hetero ou homossexual – envolvendo crianças/adolescentes, com o objetivo de estimulá-los e obter o estímulo sexual para si ou para outrem através de carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual, com ou sem penetração. Esta faceta atinge todas as faixas etárias, classes sociais e pessoas de ambos os sexos (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004; BAPTISTA; et al, 2008)

Já a violência psicológica acontece quando há uma relação de poder desigual entre adultos dotados de autoridade e crianças e adolescentes dominados. O agressor busca manter atitudes de mando arbitrário (“obedeça, por que eu quero”) com agressões verbais, chantagens, regras excessivas, ameaças (inclusive de morte), humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição, isolamento, com exigências de comportamentos éticos inadequados ou acima das capacidades e de exploração econômica ou sexual (BAZON, 2008).

Esta forma de violência muitas vezes não é tida como violência, em função do alto grau de tolerância da sociedade frente a esse tipo de abuso. Na prática as pessoas não denunciam como violência psicológica, e sim como desavença entre as pessoas do convívio familiar ou comunitário, ninguém quer responsabilizar pais, parentes, professores, policiais, profissionais de saúde e de assistência, entre outros, que desqualificam ou humilham crianças e adolescentes.

A violência psicológica não deixa marcas no corpo, mais destrói a autoestima do violentado e se manifesta no comportamento da criança e do adolescente, provocando traumas psicológicos que afetam o psiquismo, as atitudes e as emoções, podendo tornar a criança ou adolescente uma pessoa passiva ou agressiva quando não depressiva. Trata-se de uma atrocidade, podendo tornar a vítima extremamente ansiosa ou negligente consigo, apresentando comportamento de desatenção, alucinatório e estranhos, vindo até a perder o sentido da vida, quando as exigências ou o abandono se tornam insuportáveis, podendo levar ao suicídio (AVANCI et al, 2005; BAZON, 2008).

Faleiros e Faleiros (2007), concluem que as diferentes formas de violências não são excludentes, mas sim cumulativas. Por exemplo, a violência sexual é também violência física e psicológica; a violência física também é psicológica.

#### Gráfico 4: Análise da Incidência Penal

Inquérito	Data do fato	Incidência penal	Agressores na família: sim ou não
01/2011	03/01/11	Art. 24 do ECA	Sim
02/2011	06/01/11	Art. 155 c/c 14 do CP	Não
03/2011	28/01/11	Art.157, do CP	Não
04/2011	30/01/11	Art.129, § 9º do CP	Sim
05/2011	30/01/11	Art. 213 do CP	Não
06/2011	09/02/11	Art. 129,§ 9ª do CP	Não
07/2011	22/02/11	Art. 157 do CP	Não
08/2011	10/03/11	Art. 216-B	Sim
09/2011	? /03/11	Art. 217A	Não
10/2011	? /03/11	Art. 136, 244	Não
11/2011	31/01/11	Art. 129, 9ª do CP	Sim
12/2011	02/04/11	Art. 217-A	Não
13/2011	05/02/11	Art. 133 do CP	Sim
14/2011	10/02/11	Art. 136, § 3º do CP	Não
15/2011	11/04/11	147, 14 da lei 10.826/03	Sim
16/2011	04/02/11	Não tipificado	Não
17/2011	12/02/11	Art. 129,§9ª do CP	Sim
18/2011	05/02/11	Art. 217-A	Não
19/2011	01/05/11	Art. 330 do CP	Sim
20/2011	24/03/11	Art. 129, § 9ª do CP	Não
21/2011	28/04/11	Art. 21 LCP e 147 do CP	Sim
22/2011	12/05/11	Art. 157 do CP	Não
23/2011	15/05/11	Art. 217-A	Sim
24/2011	29/05/11	Art. 136 c/c 147 do CP	Não
24/2011	? / ?/11	Art. 129, § 9ª do CP	Não
25/2011	? / ? /11	Art., 213 c/c 14 do CP	Não

26/2011	10/06/11	Art. 217-A	Não
27/2011	09/03/11	Art. 157 do CP	Não
28/2011	19/05/11	Art. 147 do CP	Sim
29/2011	13/06/11	Art. 121 do CP	?
30/2011	23/05/11	Art. 217-A	Não
31/2011	30/06/11	Art. 129 do CP	Não
32/2011	27/05/11	Não tipificado	?
33/2011	14/05/11	Não tipificado	?
34/2011	19/05/11	Art. 129 do CP	Sim
35/2011	23/06/11	Art. 121 do CP	?
36/2011	07/07/11	Art. 147 do CP	Não
37/2011	02/05/11	Art. 129, §9º do CP	Sim
38/2011	13/07/11	Art. 157, § 2º do CP	Não
39/2011	16/07/11	Art. 147 do CP	Sim
40/2011	?/ ? /11	Art. 217-A	Não
41/2011	04/06/11	Art. 217-A	Não
44/2011	03/06/11	Art. 129, § 9º do CP	Sim
45/2011	29/07/11	Art. 217-A	Sim
46/2011	23/06/11	Fato atípico	
47/2011	08/08/11	Art. 157, § 1º do CP	Não
48/2011	06/06/11	Art. 129, § 9º do CP	Sim
49/2011	?/ 08/11	Art. 217-A	Não
50/2011	? / ? /11	Art. 136 e 147 do CP	Sim
51/2011	29/03/11	Art. 213, §1º do CP	Não
52/2011	31/07/11	Art. 129,§9º do CP	Sim
53/2011	06/08/11	Art. 231 c/c 14	Não
54/2011	15/05/11	Art. ?	Não
55/2011	?/07/ 11	Art. 217-A	Sim
56/2011	01/07/11	Art. 12 e 14 da lei 10.826/03	Não
57/2011	10/09/11	217-A	Não
58/2011	09/09/11	Art. 146 do CP	Não
59/2011	17/09/11	Art. 133	Sim
60/2011	23/09/11	Art. 133, § 3º do CP	Sim
61/2011	08/07/11	Art. 217-A	Sim
62/2011	?	Art. 136 e 147 do CP	Sim
62/2011	31/08/11	Não tipificado	
63/2011	26/08/11	Art.136	Não
64/2011	17/09/11	Art. 213,§1º do CP	Não informado
65/2011	16/09/11	Art. 129 e 217-A	Não
66/2011	14/10/11	Art. 136 e 147 do CP	Sim
67/2011	19/09/11	Art. 129, § 9º do CP	Sim
68/2011	12/10/11	Art. 213, § 1º do CP	Não
69/2011	25/03/11	Não tipificado	Não
70/2011	? / ? /11	Art. 136 c/c lei 11. 340/06	Sim
71/2011	? / ? /11	Art. 217-A	Não
72/2011	31/07/11	Art. 129,§9ª do CP	Sim

73/2011	12/06/11	Art. 129,§9ª do CP	Sim
74/2011	21/09/11	Art. 129,§9ª do CP	Sim
75/2011	08/09/11	Art. 129,§9ª do CP	Sim
75/2011	29/10/11	Art. 217-A	Não
76/2011	27/11/11	Art. 213 do CP	Sim
77/2011	01/12/11	Art. 157	Não
78/2011	08/11/11	Art. 217-A CP	Não
79/2011	25/10/11	Art. 213, § 1º do CP	Não
80/2011	27/10/11	Art. 213, § 1º do CP	Não
81/2011	03/12/11	Art. 217-A CP	Não
82/2011	19/09/11	Art. 129, § 9º do CP	Sim
83/2011	13/12/11	Art. 213 do CP	Sim
84/2011	23/10/11	Art. 129,§ 9º do CP	Sim
85/2011	16/09/11	Art. Art. 217-A CP	Não
86/2011	30/10/11	Art. 129,§ 9º do CP	Sim
87/2011	21/10/11	Art. 129,§ 9º do CP	Sim
88/2011	28/12/11	Art. 157 do CP	Não
89/2011	11/12/11	Art. 140 do CP	Não
90/2011	08/11/11	Art. 129,§ 9º do CP	Sim

**Fonte: Delegacia de Crimes contra a Infância e Juventude em Campina Grande**

Pela análise dos dados do gráfico 4 percebe-se que dos 90 inquéritos policiais instaurados 23 versam sobre o artigo Art. 129,§ 9º do CP, que corresponde a prática de lesão corporal. Ou seja, a ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem quando praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Outro número significativo correspondem aos crimes de estupro de vulneral, pois dos 90 inquéritos policiais instaurados 17 versam sobre o artigo 217-A do CP, o qual corresponde a prática da conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

O delito de estupro ao absorver os crimes previstos nos artigos 213 e 215 do CP, faz com que o emprego de violência ou grave ameaça ou fraude, como meios para a consumação do delito, constitua circunstância a ser valorada pelo juiz na fixação da pena, mas, se da sua conduta decorre lesão grave ou morte, o crime é qualificado.

Para Mirabete (2011) o crime de estupro é descrito como tipo misto cumulativo, punindo-se num único artigo as condutas distintas, a de ter conjunção carnal e de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos.

Mirabete também chama a atenção de que o reconhecimento da ocorrência de crime único, concurso material ou continuidade delitiva dependerá do contexto fático: 1) primeiro, se os atos libidinosos praticados com a pessoa vulnerável constituem prelúdios ou atos preparatórios da conjunção carnal, há crime único; 2) Segundo, se após a cópula vagínica o agente pratica coito anal, comete dois crimes de estupro, respondendo por ambas as infrações, inclina-se a boa parte da doutrina a reconhecer a existência de tipos mistos alternativos, assim haveria crime único.

Outro fato preocupante sobre os 17 inquéritos policiais que versam sobre o artigo 217-A do CP é que deste total 4 tem como autor um membro da família. Ou seja, aquele que deveria proteger a criança ou adolescente sobre sua guarda para a vê-la com desejo sexual e prática tal crime.

Sobre crimes sexuais, dos 90 inquéritos policiais instaurados, 8 versam sobre artigo 213, 1º do Código Penal, que corresponde ao ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, quando tal conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 unificou, no artigo 213 de Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor. Agora não importando se o sujeito passivo é do sexo feminino ou mesmo masculino. Uma vez que o delito em estudo passou a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa (homem ou mulher) a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Para Capez (2011) ato libidinoso cuida de conceito bastante abrangente, pois destinado a satisfazer lascívia, o apetite sexual, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, abarca aquele que beija a vítima de forma lasciva, ou mesmo apalpa seus seios ou nádegas, ou acaricia suas partes íntimas, ainda que esteja vestida. Mas não incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere ao ato, ou seja, realização física concreta.

Segundo Capez (2011) com Lei dos Crimes Hediondos, com pena mínima de seis anos de reclusão, falta danosidade proporcional.

Luiz Regis Prado apud Greco (2011) elenca alguns atos que podem ser configurados libidinosos como: sexo oral, anal, a masturbação, os toques ou apalpadelas com significação

sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores da vítima), a contemplação lasciva.

Os números da Violência contra criança e adolescente apresentados nos quadros estatísticos só terão uma diminuição quando efetivamente a previsão legal presente nos artigos da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (ECA) for realmente respeitada. Para isso, somente por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da sociedade é que haverá meios de garantir proteção a criança e ao adolescente. Para preservar sua integridade física e psicológica, como por exemplo, sua manutenção em lugar seguro, acompanhada de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, médicos, quando os agressores estão no interior de sua própria casa.

## **5- Considerações Finais**

Esse cenário de violação dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei 8.069 de 1990 (O Estatuto da Criança e do Adolescente), revela profundas contradições sociais ao se perceber que nem sempre os preceitos legais são assegurados. Embora a Lei assevere que todas as crianças e adolescentes possuem direitos, quais sejam: o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e que essa proteção é dever da família, da sociedade e do Estado assegurando à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, os dados dos gráficos expostos mostram que, ao invés de se proteger a crianças e adolescentes, existem muitos familiares sendo os responsáveis pelos maus tratos.

Como a Constituição diz textualmente que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conclui-se que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim sendo, as ações do Estado devem ser balizadas para garantir essa dignidade.

Assim, neste trabalho a violência contra a criança e adolescente é ainda uma triste realidade, sendo necessário que o Estado desenvolva políticas públicas capazes de proteger de fato os jovens resguardando sua integridade física e emocional. E mais, que promova políticas capazes de transformar as exigências da lei, que às vezes parecem abstratas, dirigindo-as para

ações concretas. Pois, só assim o número da violência contra a criança e adolescente possa apresentar uma redução.

Dessa forma, os objetivos da Lei 8.069 de 1990 (O Estatuto da Criança e do Adolescente), deve transcender a órbita da simples coerção penal para os agressores e proteger de fato o espaço familiar, visto que muitos agressores são da família, para proteger a criança e adolescente em situação de risco. Isso porque, como toda forma de violência deva ser veementemente combatida e a sociedade não é capaz de, por si só, resolver suas mazelas, deve o Estado promover formas de solução de tais males.

Uma das maneiras de diminuir a violência contra criança e adolescente é o desenvolvimento de política de conscientização da condição especial que goza os jovens, pelo fato de ter seu desenvolvimento incompleto devido a idade e de estarem se afirmando como pessoa com liberdade de pensamento e expressão num mundo dominado pelos adultos.

## **Referências**

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10ª Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11 ed. São Paulo, Ícone, 2006.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. LTC, 2011.

AVANCI, J. Q. et al. **Escala de violência psicológica contra adolescentes**. Rev. Saúde Pública. São Paulo, v. 39, n. 5, Out. 2005.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador, JusPODIVM, 2011.

BAZON, M. R. **Violências contra crianças e adolescentes**: análise de quatro anos de notificações feitas ao Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, Fev. 2008

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 11ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

CRUZ NETO, O.; MOREIRA, M. R. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. Ciênc. Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.

DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo, Contexto, 2010.

DURKHEM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo, Martins Fontes, 1999

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 5ª Ed. Niterói, SP , Impetus, 2008.

GOMES, V. L. O.; FONSECA, A.D. Dimensões da violência contra crianças e adolescentes, apreendidas do discurso de professoras e cuidadoras. **Texto contexto - enferm.** Florianópolis, v. 14, n. spe, 2005.

ISHIDA, Válder kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e Jurisprudência**. São Paulo, Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo, Atlas, 2008.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Rio de Janeiro, Vozes, 2011.

MENEGHEL, Stela Nazareth; GIUGLIANI, Elsa J.; FALCETO, Olga. **Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, Abr. 1998.

MIRABETE, Julio Fabbini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 28ª Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

RIBEIRO, M. A.; FERRIANI, M. G. C.; REIS, J. N. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares**. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, Abr. 2004.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições do Direito Romano**. 2ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.